



INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS TRIBUTÁRIOS - IBET

**O DIREITO CONSTITUCIONAL À COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS
VENCIDOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

Daniele Oliveira Santiago

Rio de Janeiro
2010

**O DIREITO CONSTITUCIONAL À COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS
VENCIDOS COM CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

Monografia de conclusão de curso de especialização *lato sensu* do Instituto Brasileiro de Estudos Tributários – IBET, como requisito para a obtenção do título de Especialista em Direito Tributário.

DECLARAÇÃO

Declaro que o presente trabalho é original e não constitui plágio. Autorizo, para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial do presente em acervo do IBET, físico e digital.

Assinatura

Daniele Oliveira Santiago

Data

SUMÁRIO

I- INTRODUÇÃO.....	4
II - DO REGIME JURÍDICO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS PRECATÓRIOS.....	5
III - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CESSÃO DE PRECATÓRIOS DE QUALQUER NATUREZA.....	8
IV - DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS	12
IV.1 - DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.....	12
IV. 2 - DA AUTO-EXECUTORIEDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 78 DO ADCT.....	14
IV. 3 - DO “PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS” E DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.....	15
V - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009: CONVALIDAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS NA FORMA DO ART. 78 DO ADCT E CONSAGRAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.....	18
VI - DA PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO SUJEIÇÃO A PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE CESSÃO E COMPENSAÇÃO.....	20
VII - DA JURISPRUDÊNCIA	23
VIII - CONCLUSÃO.....	30
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	31

I - INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como finalidade analisar o direito constitucional à compensação de débitos tributários com créditos de qualquer natureza consubstanciados em precatórios vencidos e não adimplidos pelo ente público devedor. O estudo fundamenta-se em normas constitucionais que asseguram tal direito, bem como em doutrina e jurisprudência que respaldam essa garantia.

Foi realizada uma exposição sistemática do tema, abordando-se questões pertinentes com a problemática apresentada.

A questão é de grande relevância na atualidade, uma vez que os entes federativos acumulam enormes dívidas oriundas de sentenças judiciais transitadas em julgado, materializadas em precatórios, embora a Constituição Federal tenha fixado prazo para o pagamento de tais débitos.

Por outro lado, os credores desses precatórios aguardam longos anos para receberem a quantia a qual fazem jus, não obstante já tenham suportado a morosidade do Judiciário com o reconhecimento de seu direito após o lento deslinde de demanda judicial.

Diante desse quadro, o legislador constituinte derivado, através da Emenda Constitucional n.º 30, de 13.09.2000, permitiu que as Fazendas Públicas devedoras adimplissem seus débitos oriundos de precatórios mediante parcelamento. Em contrapartida, outorgou aos precatórios vencidos e não pagos ou não parcelados, “poder liberatório do pagamento de tributos”, além de permitir a cessão de tais créditos a terceiros.

Não obstante o direito à compensação de precatórios pendentes de pagamento com créditos tributários tenha sido instituído por norma constitucional, há quem sustente que o referido dispositivo não seria auto-aplicável, dependendo sua eficácia de regulamentação em lei.

Outra questão polêmica abordada no trabalho diz respeito à possibilidade de cessão e de compensação dos precatórios de natureza alimentar com tributos.

A análise considerou a nova Emenda Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, que ratificou expressamente todas as cessões e compensações realizadas na forma do art. 78 do ADCT, além de estabelecer o direito à cessão independentemente da anuência do credor, bem como a compensação dos créditos consubstanciados em precatórios com débitos fiscais no momento da expedição do precatório.

Desta feita, pretende o presente estudo demonstrar a viabilidade jurídica da compensação de débitos fiscais com créditos de qualquer natureza representados por precatórios, ainda que

tenham sido objeto de cessão, com fundamento na autorização constitucional contida no art. 78 do ADCT, bem como na recente Emenda Constitucional 62/2009.

II - DO REGIME JURÍDICO DE PAGAMENTO DOS DÉBITOS DAS FAZENDAS PÚBLICAS – PRECATÓRIOS.

A Fazenda Pública usufrui de um regime jurídico especial para o pagamento de seus débitos oriundos de sentenças judiciais transitadas em julgado, o qual se fundamenta nos princípios da inalienabilidade e impenhorabilidade dos bens públicos. Considerando que tais bens estão afetos a uma finalidade pública, permitir sua penhora comprometeria a continuidade do serviço público, prejudicando a coletividade.

Os precatórios judiciais configuram ordens de execução contra o Poder Público, emitidas pelo Poder Judiciário e encaminhadas ao Executivo para saldar suas dívidas em favor de particulares que ingressaram com ações judiciais e obtiveram êxito contra o Estado, consubstanciando a materialização de um direito a crédito.

Trata-se de requisição remetida pelo juízo da execução ao presidente do Tribunal, que a encaminha ao Poder Executivo, a fim de que este reserve dotações na futura lei orçamentária para o pagamento do débito. Assim, o valor necessário ao pagamento do precatório deve ser previsto no orçamento do ente Público devedor, porquanto o Poder Público somente pode realizar despesas que estejam previstas na respectiva lei orçamentária.

Segundo a doutrina, os precatórios consubstanciam “(...) dívidas reconhecidas por decisão judicial definitiva, que determina ao ente público o cumprimento da ordem de pagamento ali prevista, sem a possibilidade de discussão ou impugnação posterior à sua formação. Porque está incorporado ao patrimônio de seu titular.”¹

Desta feita, o pagamento pelo Poder Público das quantias às quais é condenado pelo Poder Judiciário realiza-se mediante precatórios, consoante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, cuja redação foi recentemente alterada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à

¹ GUAISTI, Rogério Wanderley. *A cessão de débito de precatório e compensação de tributos*. In: Revista Tributária e de Finanças Públicas, RT, n.º 79, mar-abr 2008, p. 257.

conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

A Carta Magna determina que o pagamento seja efetuado na ordem de apresentação dos precatórios, em observância aos princípios da moralidade administrativa, da igualdade dos administrados e da impessoalidade da Administração Pública.

Cumprido ressaltar que o regime de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas Públicas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado, como prevê o § 3º do art. 100 da CRFB².

O parágrafo quinto do artigo 100 da Constituição Federal, cuja redação também foi dada pela EC nº 62, de 2009, trata da obrigatoriedade de inclusão no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios. Dispõe o mencionado dispositivo:

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Consoante determina a norma constitucional, ocorrendo a apresentação do precatório até o dia 1º de julho, terá o Poder Público até o final do exercício seguinte para o pagamento do débito. Expedido o precatório depois de 1º de julho, a verba será incluída no exercício subsequente.

A estipulação desse prazo - 1º de julho – decorre da necessidade de a Administração Pública reservar com antecedência os valores a serem disponibilizados no orçamento para o pagamento de débitos decorrentes de sentenças judiciais. O projeto de lei orçamentária, no qual são previstas as dotações para pagamento dos precatórios, deve ser encaminhado pelo Executivo ao Congresso Nacional, no mínimo, quatro meses antes do término da sessão legislativa, ou seja, até o final do mês de agosto, conforme determina o art. 35, §2º, III, do ADCT.

Todavia, o regime jurídico de pagamento dos precatórios não tem sido respeitado por diversos entes federativos, principalmente em razão da omissão dos administradores públicos em incluírem no orçamento verbas suficientes ao adimplemento dessas dívidas. Aduzem os

² § 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

entes públicos devedores a insuficiência de recursos para quitar seus débitos de precatórios, sem prejuízo da continuidade dos serviços públicos essenciais e manutenção da máquina estatal.

Embora o prazo de pagamento dos precatórios tenha sido fixado pela Constituição Federal, por inúmeras vezes, tal regra foi excepcionada pelo legislador constituinte derivado, por meio da criação de parcelamentos.

O primeiro parcelamento dos precatórios pendentes de pagamento foi idealizado na Assembléia Nacional Constituinte que originou a Constituição de 1988, tendo sido instituído pelo artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias³.

A Emenda Constitucional n.º 30, de 13.09.2000, ao inserir o artigo 78 no ADCT, instituiu outra modalidade de parcelamento, segundo o qual os precatórios vencidos poderiam ser pagos no prazo de até dez anos. Sujeitam-se ao parcelamento instituído pelo artigo 78 do ADCT os créditos oriundos de precatórios pendentes em 13/09/2000 (data da promulgação da EC 30/00) e aqueles decorrentes de ações ajuizadas até 31/12/99.

Em contrapartida ao benefício concedido às Fazendas Públicas devedoras, o legislador constituinte reformador ofereceu aos credores instrumentos eficazes no combate à eventual inadimplência, dentre os quais: a opção de cessão a terceiros dos créditos materializados em precatórios vencidos, cuja admissibilidade era questão controvertida na jurisprudência, e a possibilidade de o credor pagar suas obrigações tributárias com precatórios inadimplidos, uma vez que foi conferido às prestações não liquidadas “poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora”, consoante o disposto no § 2º do art. 78 do ADCT.

Oportuno asseverar que os créditos de natureza alimentar não foram incluídos no parcelamento instituído pelo artigo 78 do ADCT, por gozarem de preferência absoluta, como será abordado no item VI.

A Emenda Constitucional n.º 30, de 13.09.2000, foi impugnada pelas Ações Diretas de Inconstitucionalidade n.ºs 2356 e 2362, ambas distribuídas no final do ano 2000, as quais, todavia, ainda não tiveram sequer os seus pedidos de liminar apreciados pelo Supremo Tribunal Federal. Nas ADIns sustenta-se que o parcelamento dos precatórios pendentes violaria o princípio constitucional da obrigatoriedade do cumprimento das decisões judiciais, porquanto tais precatórios garantiriam ao credor o pagamento até o final do

³ ADCT - Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição.

exercício seguinte à sua inclusão no orçamento, nos termos do art. 100 da CRFB. Dessa forma, a EC 30/2000 afrontaria os preceitos da imutabilidade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Argumenta-se ainda que a discriminação entre as ações ajuizadas até 31/12/1999 e as demais ofenderia o princípio da isonomia.

Recentemente, a Emenda Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, promoveu diversas alterações no art. 100 da Constituição Federal e acrescentou o art. 97 no ADCT, instituindo novo regime especial de pagamento dos precatórios pendentes. A constitucionalidade da nova Emenda também está sendo questionada no STF, por meio da ADIn n.º 4357, não tendo sido proferida ainda decisão relativa ao mérito das questões suscitadas, as quais não serão objeto de discussão no presente trabalho.

III - DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CESSÃO DE PRECATÓRIOS DE QUALQUER NATUREZA.

O ordenamento jurídico pátrio admite a cessão de quaisquer espécies de precatórios, independentemente da natureza do respectivo crédito.

Segundo o artigo 286 do Código Civil “o credor pode ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor.”

As partes – cedente e cessionário - devem observar os requisitos elencados no artigo 104 do Código Civil exigidos para a validade de qualquer negócio jurídico, quais sejam, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.

Conforme estabelece o art. 288 da Lei n.º 10.406/2002⁴, para que a cessão produza efeitos em relação a terceiros, deve ser celebrada mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades previstas no § 1º do art. 654.

Com efeito, não há qualquer vedação na lei à cessão de créditos oriundos de precatórios. Ao contrário, há expressa autorização constitucional no art. 78 do ADCT:

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor

⁴ Art. 288. É ineficaz, em relação a terceiros, a transmissão de um crédito, se não celebrar-se mediante instrumento público, ou instrumento particular revestido das solenidades do § 1º do art. 654.

real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, **permitida a cessão dos créditos.**

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor.

Observa-se que o § 1º do art. 78 do ADCT permite ainda a decomposição do crédito em parcelas, a critério do credor. Portanto, o valor constante de um precatório pode ser cedido a vários cessionários, não exigindo o texto legal que o crédito seja cedido, por inteiro, a uma só pessoa.

Ora, a cessão nada mais é do que a alteração de um dos pólos da relação jurídica (parte credora), que não modifica a essência do direito de crédito.

Nesse sentido, observa-se a lição da professora Maria Helena Diniz:⁵

O principal efeito da cessão é transmitir para o cessionário a titularidade da relação jurídica cedida. O cessionário terá os mesmos direitos do credor a quem substituiu na obrigação, com todos os seus acessórios, vantagens e ônus. O cessionário passará a ocupar a mesma posição do cedente, pois, ante a mutação subjetiva operada, poderá proceder em relação ao crédito como se fosse o credor originário.

Deveras, o titular dos precatórios judiciais detém o direito subjetivo de receber a quantia que lhe é devida, na forma e nos prazos estabelecidos no art. 78 do ADCT. Qualquer medida da pessoa política, que não se harmonize com esse comando, terá índole confiscatória, atentando contra o direito de propriedade constitucionalmente consagrado.

Não se pode, por meio de artifícios legislativos ou exegeticos, obstar a fruição deste direito elementar do titular de precatórios judiciais: o direito de reaver, a tempo, a hora e do modo adequado, as quantias vencidas e não pagas.

E este pagamento, ou, eventualmente, sua compensação, tanto pode ser feito ao próprio credor quanto a seus sucessores a qualquer título.

Dessa forma, os créditos provenientes de precatórios judiciais vencidos e não pagos podem ser objeto de cessão a terceiros.

De fato, todos os créditos, independente de sua origem ou natureza, são, em regra, passíveis de cessão. Logo, também os créditos provenientes de precatórios judiciais podem ser cedidos, pois se trata de títulos patrimoniais passíveis de transferência.

Além disso, para a Fazenda Pública federal, estadual, municipal, ou o Distrito Federal, pouco importa quem é o detentor do crédito proveniente dos precatórios judiciais. Interessa-

⁵ DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações*, 2º volume, 9ª edição, Editora Saraiva.

lhe, apenas, saber quem é o legítimo titular do crédito. Por isso mesmo, basta que tome ciência da cessão.

A Constituição não precisa autorizar a cessão de um crédito, representado por um precatório para que a mesma seja possível. Trata-se de um direito elementar do credor, tanto que tais cessões já vinham ocorrendo mesmo antes da EC n.º 30/2000, que inseriu o art. 78 no ADCT .

Na verdade, nem sempre é preciso que a Constituição autorize expressamente alguma conduta para que esta seja juridicamente admissível, bastando, muitas vezes, que não lhe seja contrária.

Desta forma, quaisquer precatórios podem ser objeto de cessão, estejam eles submetidos ao parcelamento de que cuida o art. 78 do ADCT ou não.

Tanto é assim que a novel Emenda Constitucional n.º 62/2009, convalidou expressamente todas as cessões de precatórios realizadas antes de sua promulgação, independentemente da concordância da entidade devedora, como estabelece literalmente o seu art. 5.º:

Art. 5.º - Ficam convalidadas todas as cessões de precatórios efetuadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional, independentemente da concordância da entidade devedora.

Além disso, a EC 62/2009, ao inserir o parágrafo 13 no art. 100 da CRFB, assegurou expressamente a cessão a terceiros de créditos materializados em precatórios, dispensando a anuência do devedor, como se depreende do referido dispositivo:

§13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º.

Nota-se que a norma constitucional não fez qualquer ressalva quanto à natureza dos créditos, admitindo, portanto, a cessão de precatórios de qualquer natureza, inclusive os alimentares.

Para que a cessão de precatórios produza efeitos, basta a mera comunicação, por meio de simples petição, ao tribunal de origem e à entidade devedora, dando-lhes ciência sobre o novo credor. É o que disciplina o § 14 do art. 100 da Constituição Federal, cuja redação também foi atribuída pela recente EC 62/2009:

§14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após a comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora.

Ressalte-se que, uma vez o ordenamento jurídico admite a cessão de quaisquer espécies de precatórios, os créditos de natureza alimentícia decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas na responsabilidade civil do Estado, oriundos de sentença judicial transitada em julgado também são passíveis de cessão a terceiros.

Cumpra ressaltar que apenas os créditos de natureza alimentar decorrentes de vínculo familiar são indisponíveis e, portanto, insuscetíveis de cessão a terceiros, conforme determina o artigo 1707 do Código Civil⁶.

Verifica-se que, mesmo antes do advento da EC n.º 62/2009, a jurisprudência já reconhecia a desnecessidade de anuência do devedor para a cessão de créditos decorrentes de precatórios judiciais. É o que se observa dos elucidativos arestos transcritos abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 567, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CESSÃO DE CRÉDITO EM SEDE DE EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I – (...).

II - Havendo previsão constitucional expressa, assegurando a cessão dos créditos traduzidos em precatórios, não faz sentido condicionar a cessão ao consentimento do devedor.

III - Agravo interno desprovido.

(STJ, AgRg no REsp 631.110 / RS, Relator: Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 02/08/2004)

PRECATÓRIO. VERBAS ALIMENTARES. CESSÃO DE DIREITO. ANUÊNCIA. DESNECESSIDADE.

A cessão de direitos creditícios decorrente de precatório pendente de pagamento não depende da anuência do devedor. Aplicação do art 567, inciso II do Código de Processo Civil.

2. O art 78 do Ato das Disposições "Constitucionais Transitórias ressalva os precatórios que veiculam créditos alimentares do parcelamento instituído - a exceção, todavia, não se refere à possibilidade de cessão. Recurso provido.

(Processo 904.567-5/6-00, 7ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Nogueira Diefenthaler, Data do Julgamento: 15/06/2009)

Logo, com a edição da Emenda Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, não resta dúvidas quanto à possibilidade de cessão de precatórios de qualquer natureza.

⁶ Art. 1.707. Pode o credor não exercer, porém lhe é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora.

IV - DA AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL PARA A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS.

IV. 1 - DO INSTITUTO DA COMPENSAÇÃO E DA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA

A compensação constitui uma forma de se extinguir obrigações recíprocas, uma vez que os sujeitos de duas relações obrigacionais distintas que são, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro. Nas palavras do professor Paulo Cesar Conrado, “a compensação guarda como pressuposto a existência de duas relações jurídicas distintas, por inversas: o credor, na primeira relação, apresenta-se como devedor na segunda, e vice-versa”⁷.

Portanto, o principal efeito da compensação é a extinção da obrigação, tal como ocorre no pagamento, ficando os credores mutuamente satisfeitos após o acerto de contas entre seus débitos e créditos.

Trata-se de instituto que transcende o campo tributário, encontrando esteio na teoria geral do direito, mais precisamente na teoria geral do direito das obrigações.

Dispõe o Código Civil acerca da compensação:

Art. 368. Se duas pessoas forem ao mesmo tempo credor e devedor uma da outra, as duas obrigações extinguem-se, até onde se compensarem.

Art. 369. A compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis.

Nessa esteira, cumpre delimitar os requisitos essenciais da compensação:

- reciprocidade de débitos: as partes devem ser, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra;
- liquidez das dívidas: as obrigações devem ser certas quanto à sua existência e determinadas quanto ao seu objeto (valores definidos);
- exigibilidade atual das prestações: dívidas vencidas e exigíveis *ipso jure*;
- fungibilidade dos débitos: prestações de mesma natureza.

A compensação constitui causa legal de extinção do crédito tributário, prevista expressamente no art. 156, II, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

⁷ CONRADO, Paulo Cesar. *Compensação Tributária e Processo*, São Paulo: Max Limonad, p. 97.

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

II - a compensação;

No entanto, no âmbito tributário, além dos pressupostos gerais da compensação, exige-se lei que a autorize, em respeito aos princípios da estrita legalidade e da indisponibilidade dos bens públicos.

Nesse sentido, o CTN disciplina sobre o instituto da compensação tributária em seu art. 170, o qual segue abaixo transcrito:

Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Pertinente observar que, consoante o dispositivo legal supramencionado, a compensação tributária pode operar-se não apenas entre dívidas vencidas, como ocorre no direito civil, mas também entre dívidas vincendas.

Em regra, a lei que autoriza a compensação é editada pelo ente federativo, pois este detém a competência tributária outorgada pela Constituição e autonomia para dispor sobre seus próprios créditos tributários.

Não obstante, o próprio legislador constituinte derivado, ao atribuir aos precatórios vencidos e não pagos “poder liberatório do pagamento de tributos”, autorizou expressamente a compensação de débitos fiscais com créditos oriundos de precatórios pendentes, dispensando, por conseguinte, a edição de lei dos entes federativos. É exatamente este o sentido do disposto no § 2º do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, **poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.**

Restou suprido, desta forma, o requisito da necessidade de lei para autorizar a compensação, pois, em que pese a autonomia dos entes federativos, tal direito foi reconhecido por norma constitucional como uma garantia fundamental do contribuinte.

Com efeito, a Constituição autoriza a utilização de precatórios para pagamento de débitos tributários, desde que não sejam liquidados pela pessoa política credora, no prazo a que se refere o parágrafo 2º, do art. 78, do ADCT. Noutros termos, ocorrendo o inadimplemento, os créditos objeto dos aludidos precatórios adquirem “poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora”.

Este direito independe da anuência da pessoa política devedora, que não poderá restringir-lhe o alcance, seja por meio de ato administrativo ou mesmo por meio de lei.

Isto porque, o art. 78, § 2º, do ADCT encerra norma de eficácia plena que, nesta qualidade, independe, para produzir seus regulares efeitos, da edição de normas inferiores.

IV. 2 - DA AUTO-EXECUTORIEDADE DA NORMA CONTIDA NO ART. 78 DO ADCT.

A norma contida no art. 78 do ADCT é auto-aplicável, por ser norma declaratória de direitos e obrigações, não exigindo regulamentação para que se torne apta a produzir efeitos. Ora, como cediço, as normas constitucionais que contenham vedações, proibições ou declarem direitos são, de regra, de eficácia plena.

Nesse contexto, cabível citar a valiosa lição de Paulo Bonavides⁸:

Pode-se dizer que uma disposição constitucional é auto-executável (*self executing*), quando nos fornece uma regra mediante a qual se possa fruir e resguardar o direito outorgado, ou executar o dever imposto, e que não é auto-aplicável, quando meramente indica princípio, sem estabelecer normas, por cujo meio se logre dar a esses princípios vigor de lei.

Observa-se que o dispositivo constitucional em comento não delinea princípios a serem observados quando da edição de futuro ato normativo que regulará a matéria, porquanto já disciplina a questão de forma suficiente ao exercício do direito pelo administrado, tornando desnecessária lei regulamentadora.

No mesmo sentido, o Ministro Maurício Corrêa analisou o tema com propriedade, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 193.456-RS⁹:

A possibilidade de plena incidência da norma está sempre condicionada à forma de regulação da respectiva matéria. Se esta é descrita em todos os seus elementos, é plasmada por inteiro quanto aos mandamentos e as conseqüências que lhe correspondem, no interior da norma formalmente posta, não há necessidade de intermédia legislativa, porque o comando constitucional é bastante em si. Tem autonomia operativa e idoneidade suficiente para deflagrar todos os efeitos a que preordena.

José Otávio de Vianna Vaz abordou analiticamente a questão da auto-aplicabilidade do art. 78 do ADCT:

⁸ BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1997, p. 216.

⁹ STF, Tribunal Pleno, RE n.º 193.456-RS, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Maurício Corrêa, Julgamento: 26/02/1997, DJ 07-11-1997.

(...) em nenhum momento é utilizada a expressão “na forma da lei” ou similar, usualmente empregada em dispositivos constitucionais que demandam legislação infraconstitucional para explicitar conceitos e dispor sobre determinados procedimentos necessários ao exercício do direito previsto na Magna Carta. (...)

Outro ponto que se destaca são os termos utilizados nas novas redações dos artigos mencionados, que não necessitam de nenhuma norma posterior para esclarecer seu significado preciso, e eventuais dúvidas são seguramente solucionadas por meio de interpretação sistêmica. Assim, não cabe invocar o art. 170 do Código Tributário Nacional, dado que a autorização para a utilização do crédito decorrente de precatórios não pagos, no caso, que se assemelha à compensação, advém da Constituição, não sendo possível tentar adaptar a Constituição ao CTN. Assim, em regra, a compensação tributária rege-se pelo disposto no CTN e na legislação extravagante. No caso de precatórios não honrados, no entanto, o seu “poder liberatório” advém da Constituição, não se podendo restringir esse direito com base em dispositivos infraconstitucionais anteriores e hierarquicamente inferiores ao Texto Magno¹⁰.

Com efeito, os elementos lógico-estruturais da norma (hipótese, mandamento e consequência) estão devidamente previstos no próprio dispositivo constitucional que autoriza o credor do precatório não pago a utilizá-lo para o pagamento de tributos.

Desta feita, a interpretação do dispositivo constitucional em apreço não poderia ser outra, sob pena de se beneficiar os entes federativos inadimplentes por sua inércia legislativa, em detrimento dos direitos dos credores de precatórios vencidos, não obstante tais direitos tenham sido claramente garantidos por norma constitucional.

IV. 3 - DO “PODER LIBERATÓRIO DO PAGAMENTO DE TRIBUTOS” E DA AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Reconhecendo o “poder liberatório do pagamento de tributos” conferido aos precatórios vencidos como um direito do credor, vale citar a seguinte lição:

(...) “poder liberatório” não é forma de extinção das obrigações, mas o efeito da inadimplência da Fazenda em honrar o pagamento de precatórios. É, nesses termos, direito potestativo puro dos contribuintes credores de precatório contra a Fazenda, podendo ser exercido a qualquer momento, uma vez que, para tanto, basta a existência de precatório vencido e não pago.¹¹

(...)

Por óbvio, o “poder liberatório” do valor do precatório somente ocorre

¹⁰ VAZ, José Otavio de Vianna. *Liquidação do Precatório: Pagamento, Compensação e Poder Liberatório*, in *Precatórios: Problemas e Soluções*. Coordenação de Orlando Vaz. Belo Horizonte: Del Rey; Centro Jurídico Brasileiro, 2005, p. 129.

¹¹ VAZ, José Otavio de Vianna. *Ibid.*, p. 120.

quando não há o seu pagamento. Assim, o “poder liberatório” dos precatórios mais se assemelha à compensação, que se dá pela extinção das dívidas até o montante em que se compensarem, quando duas pessoas forem, ao mesmo tempo, credora e devedora uma da outra¹².

Ressalte-se que a ordem cronológica constitui garantia dos credores de precatórios, pautada no princípio da isonomia e da moralidade administrativa, exigindo que o Estado trate a todos de forma equivalente. Elucidando que a compensação não configura violação à ordem cronológica de pagamento dos precatórios, pertinente mencionar o ensinamento de José Otavio de Vianna Vaz¹³:

Tendo em vista, no entanto, a diferença de sentido do vetor da relação jurídica (contribuintes *vs.* Estado, e não Estado *vs.* contribuintes), a exigência de ordem cronológica de pagamento não existe, posto não haver violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os contribuintes podem “compensar”. (...) No caso de pagamento, no entanto, a questão é diferente, uma vez que o pagamento fora da ordem ofende o princípio da isonomia. Vê-se, assim, que pagamento e “poder liberatório”, por meio de compensação, não se confundem. Basta ao credor (ou cessionário), destarte, requerer a compensação de seu crédito com dívida sua. Daí entendermos equivocada a interpretação segundo a qual os precatórios em questão somente podem ser compensados na ordem em que tiverem sido inscritos no Tribunal. Entender de outra forma seria punir ainda mais o credor da Fazenda, pois este, além de receber em até dez anos, somente receberá quando forem compensados (ou pagos) todos os precatórios (ou parcelas) existentes na frente do seu. (...) Assim, exigir que a compensação seja feita na ordem cronológica é beneficiar duplamente a Fazenda inadimplente.

O direito à compensação de débitos fiscais com créditos oriundos de precatórios não viola o princípio da isonomia, mas, ao contrário, constitui instrumento eficaz para efetivação do aludido preceito constitucional. Não se pode olvidar que a isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem.

Nesse sentido, tal direito se aplica apenas àqueles que possuem crédito contra a Fazenda Pública e são também dela devedores de tributos, pois, evidentemente, o credor de precatório não pago no exercício de seu vencimento sofre lesão de que não padece o devedor de tributos que não tem créditos fazendários a receber.

Outrossim, é patente que o devedor-credor não está na mesma situação jurídica, em relação à Fazenda, em que se encontra o simples devedor, daí porque se admitir a compensação. Não, portanto, há violação à ordem cronológica determinada pelo art. 100 da CF, porquanto se está diante de situação excepcional ressaltada pela própria Carta Constitucional.

¹² VAZ, José Otavio de Vianna. *Ibid.*, p. 122.

¹³ VAZ, José Otavio de Vianna. *Ibid.*, p. 122 e 123.

Por fim, cumpre ponderar que a compensação, além de solucionar a situação de créditos e débitos líquidos, certos e recíprocos existentes entre o contribuinte e o Estado, minorando o problema da inadimplência da Administração, terá o condão de gerar economia para a própria Fazenda Pública, evitando procedimentos administrativos de cobrança e o aparelhamento de medidas judiciais, que acabarão por congestionar ainda mais o Judiciário.

O doutrinador Alexandre Macedo Tavares sustenta a viabilidade jurídica da compensação de precatórios vencidos com créditos tributários, em sua obra *Compensação do Indébito Tributário*, cujos trechos destacam-se abaixo:

(...) munido desse documento probatório da mora da Fazenda Pública, cabe ao contribuinte pleitear administrativamente a compensação do crédito tributário com o débito emergente do precatório não depositado no prazo legal, porém, caso negada essa pretensão pela autoridade fazendária, face à inexistência do contencioso administrativo, restar-lhe-á aberta a via judicial (...)¹⁴

O douto Magistrado Carlos Henrique Abrão compartilha do mesmo posicionamento, como pontifica em seu artigo *O precatório na compensação tributária*, na qual sustenta:

Estigmatizados os pontos cruciais que sinalizam a possibilidade de compensação das obrigações, por causa da existência do precatório impago, na radiografia subministrada é plausível assinalar algumas conclusões:

I – Admitiu a Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000, no seu § 2º, do art. 78, a viabilidade de compensação entre o crédito tributário e o débito do precatório em mora;

II – Compensar-se-ão os valores desde que atendidos os pressupostos legais, cuja validade se adstringe às somas líquidas, certas, exigíveis, vencidas ou vincendas, tudo sob a provocação do interessado e manifestação da autoridade administrativa;

III – Emerge plausível a compensação quando a Fazenda Pública não depositar a soma do precatório, extraíndo o credor (devedor do tributo) a certidão, documento indispensável a formalizar o pleito;

IV – Recusando a autoridade administrativa o direito à compensação, ou se omitindo na manifestação, compete ao contribuinte a propositura de medida judicial (...);

V – Vislumbrada a mora da Fazenda Pública, presente a cobrança da dívida ativa ou assente parcelamento do débito tributário, os fatores permitem, dado o lineamento de identidade, a compensação como forma de extinção obrigacional, predicado de celeridade e, sobretudo de economia no relacionamento entre as partes, no calor da tutela judicial.¹⁵

E, como aduz Rogério Wanderley Guasti¹⁶, através do disposto na EC 30/2000, o precatório vencido é perfeitamente passível de compensação com tributos de competência da

¹⁴ TAVARES, Alexandre Macedo. *Compensação do indébito tributário*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 201.

¹⁵ ABRÃO, Carlos Henrique. *O precatório na compensação tributária*, RDDT 64, jan. 2001, p. 55.

¹⁶ GUASTI, Rogério Wanderley. *A cessão de débito de precatório e compensação de tributos*. Revista Tributária e de Finanças Públicas n.º 79, Março – Abril/2008, Doutrina Nacional, p. 266.

pessoa jurídica emissora do título, independentemente da espécie, sendo aplicável os termos do art. 170 do CTN.

Posto isso, e considerando a expressa previsão constitucional, conclui-se que a compensação de créditos tributários com precatórios vencidos é plenamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio como forma de extinção da obrigação tributária, nos termos do art. 156, II, do Código Tributário Nacional.

V - EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009: CONVALIDAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES REALIZADAS NA FORMA DO ART. 78 DO ADCT E CONSAGRAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO.

Ratificando a garantia assegurada pela EC 30/2000, a recente Emenda Constitucional nº 62 de 09.12.2009, convalidou expressamente todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, antes de sua promulgação. É o que se depreende com clareza da dicção do artigo 6º da aludida Emenda, citado abaixo:

Art. 6º. Ficam também convalidadas todas as compensações de precatórios com tributos vencidos até 31 de outubro de 2009 da entidade devedora, efetuadas na forma do disposto no § 2º do art. 78 do ADCT, realizadas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Evidentemente, a referida Emenda Constitucional não pretendeu convalidar as compensações já autorizadas pelos entes federativos que possuem norma específica nesse sentido, mas, ao contrário, confirmou a auto-aplicabilidade e eficácia plena do art. 78 do ADCT, que conferiu aos precatórios vencidos poder liberatório do pagamento de tributos.

Ademais, a aludida EC 62/2009, ao inserir o § 9º no art. 100 da Constituição Federal, determinou a compensação de ofício dos débitos do credor da Fazenda Pública com os seus créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado, no momento da expedição do precatório. É o que se observa da literalidade do mencionado dispositivo:

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja

execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.

Nota-se que o legislador constituinte derivado efetivamente autorizou o encontro de contas entre débitos de precatórios e créditos tributários da Fazenda Pública, na tentativa de solucionar ou, ao menos, minimizar o problema dos precatórios pendentes de pagamento.

Com efeito, com fundamento na aludida norma constitucional, podem pleitear a compensação tanto o credor do precatório e ao mesmo tempo devedor de débitos fiscais quanto a Fazenda Pública devedora de créditos reconhecidos em sentença transitada em julgado e credora de créditos tributários.

Se essa compensação, por qualquer motivo, não ocorrer no momento da expedição do precatório, nada obsta que seja efetuada posteriormente, em qualquer momento antes do pagamento, seja a requerimento do credor ou da própria Fazenda Pública, pois restará alcançada a finalidade da norma constitucional.

Sendo assim, diante da inadimplência do Estado, o titular de créditos contra a Fazenda Pública fica autorizado a exercer o direito consagrado no § 2º do art. 78 do ADCT e, recentemente, no art. 100, § 9º, da Lei Maior, efetuando a compensação de créditos tributários devidos com os créditos consignados em precatórios de sua titularidade, pouco importando se estes foram originalmente emitidos em seu favor ou objeto de cessão.

Pertinente mencionar ainda que a EC n.º 62/2009, ao inserir o art. 97 no ADCT, estabeleceu diversas regras transitórias para o pagamento do estoque de precatórios dos Estados, o Distrito Federal e Municípios. Este regime transitório vigorará até que seja editada a lei complementar prevista no art. 100, § 15, da Constituição Federal, que poderá estabelecer regime especial para pagamento de precatórios vinculado à receita corrente líquida.

Nesse diapasão, o art. 97, § 10, II, do ADCT, constitui para os credores de precatórios direito líquido e certo, auto-aplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos fiscais, no caso de não liberação de recursos pelos entes públicos devedores, seja através de depósito em conta especial de valor calculado sobre as respectivas receitas correntes líquidas (art. 97, § 1º, I), seja através de parcelamento em 15 (quinze) anos (art. 97, § 1º, II). Eis os termos do aludido dispositivo:

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as

normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional.

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo:

II - constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem;

Por fim, oportuno registrar que o Estado do Rio de Janeiro, seguindo o mesmo caminho de outros Estados, editou recentemente a Lei n.º 5.647 de 18.01.2010, que autoriza a compensação de débitos tributários ou não com créditos representados por precatórios judiciais pendentes de pagamento, com amparo na Emenda Constitucional nº 62/2009. É o que se depreende do art. 10 da aludida lei estadual:

Art. 10. Os débitos previstos nos arts. 1º e 2º desta Lei, de acordo com o disposto na Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, poderão ser liquidados a vista mediante a compensação com créditos representados por precatórios judiciais pendentes de pagamento e extraídos contra o Estado do Rio de Janeiro, suas Autarquias e Fundações de titularidade originária do contribuinte ou na condição de sucessor ou cessionário do crédito oferecido.

Não obstante, embora seja louvável a iniciativa do Estado do Rio de Janeiro, entendemos que a compensação é possível independentemente da edição de lei pelos entes federativos, uma vez que tal direito do contribuinte/administrado credor de precatórios vencidos foi instituído por norma constitucional de eficácia plena e imediata, dispensando regulamentação por ato normativo de hierarquia inferior.

VI - DA PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA ALIMENTÍCIA. NÃO SUJEIÇÃO A PARCELAMENTO. POSSIBILIDADE DE CESSÃO E COMPENSAÇÃO.

O legislador constituinte derivado registrou expressamente no art. 100 da CRFB que os créditos de natureza alimentícia devem ser pagos com preferência sobre todos os demais,

excepcionando-os da regra geral de pagamento dos precatórios pela ordem cronológica de apresentação. É o que se depreende do aludido dispositivo:

Art. 100. À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º Os **débitos de natureza alimentícia** compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e **serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos**, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo.

A intenção do legislador constituinte foi determinar o pagamento imediato dos débitos de natureza alimentar, dado o caráter de urgência inerente a esta prestação.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia sobre aqueles de caráter meramente comum, admitindo, contudo, a existência de duas ordens distintas de precatórios, como se afigure do trecho do julgado abaixo transcrito:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o disposto no caput do art. 100 da Constituição da República, firmou-se no sentido de submeter, mesmo as prestações de caráter alimentar, ao regime constitucional dos precatórios, ainda que reconhecendo a possibilidade jurídica de se estabelecerem duas ordens distintas de precatórios, com **preferência absoluta dos créditos de natureza alimentícia (ordem especial) sobre aqueles de caráter meramente comum (ordem geral)**¹⁷.

Pertinente destacar que tal entendimento foi cristalizado pela Corte Constitucional no enunciado da Súmula n.º 655, nos seguintes termos:

A exceção prevista no art. 100, caput, da Constituição, em favor dos créditos de natureza alimentícia, não dispensa a expedição de precatório, limitando-se a **isentá-los da observância da ordem cronológica dos precatórios decorrentes de condenações de outra natureza**.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento no mesmo sentido, consignado na Súmula 144, segundo a qual “os créditos de natureza alimentícia gozam de preferência, desvinculados os precatórios da ordem cronológica dos créditos de natureza diversa”.

¹⁷ STF, Tribunal Pleno, SL-AgR n.º 158/CE, Rel. Min. Ellen Gracie, Julgamento: 11/10/2007, DJU 09.11.2007.

O legislador constituinte reformador definiu os créditos alimentícios como sendo “aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado”.

Por força da preferência absoluta de que gozam os precatórios de natureza alimentar, estes não se sujeitam a parcelamento, inclusive àquele instituído pelo art. 78 do ADCT, conforme ressalvado expressamente no *caput* do referido dispositivo.

No entanto, como visto, o dispositivo supracitado, além de estabelecer o parcelamento de precatórios pendentes, autorizou a cessão desses créditos a terceiros e, no seu § 2º, atribuiu às prestações anuais não adimplidas, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Em que pese os precatórios de natureza alimentícia não se submetam ao parcelamento por se tratarem de créditos preferenciais, estes gozam de todos os benefícios concedidos aos precatórios vencidos de natureza diversa, caso não adimplidos no prazo legal.

Nesse contexto, oportuno destacar a seguinte lição doutrinária¹⁸:

O motivo de não se ter permitido o parcelamento dos créditos alimentícios era a necessidade que tem o beneficiário de recebê-los com urgência, uma vez que deles precisa para seu sustento e o de seus dependentes. Nesse sentido, tais créditos eram privilegiados em relação aos precatórios comuns. A parte final do *caput* e os parágrafos do art. 78, no entanto, davam benefícios aos credores da Fazenda, com relação aos precatórios comuns, tais como, possibilidade de fracionamento, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, etc.

(...)

(...) Se o precatório alimentício é privilegiado com relação ao precatório comum, todos os benefícios concedidos aos precatórios comuns devem ser estendidos aos precatórios alimentícios, dando-se ao dispositivo interpretação conforme a Constituição, sem redução de texto.

Outrossim, o art. 78 do ADCT não proíbe a cessão dos precatórios alimentares, mas, ao contrário, estabelece a possibilidade de cessão de precatórios após seu vencimento, sem fazer qualquer distinção quanto à natureza dos créditos vencidos. Se o referido dispositivo constitucional não fosse interpretado dessa forma, privilegiar-se-ia a satisfação dos precatórios de natureza diversa em despeito à preferência de que gozam os créditos alimentares.

Deveras, a única distinção estabelecida pela Emenda Constitucional n.º 30/2000 diz respeito à forma de pagamento do precatório, que poderá ser efetuada em até 10 (dez) parcelas quando não se tratarem de créditos alimentares, porquanto estes devem ser pagos em uma única parcela.

¹⁸ Vaz, Jose Otavio de Vianna. *Ibid.*, p. 110/111.

Considerando que os precatórios de natureza alimentícia não são passíveis de parcelamento, devendo ser honrados em seu valor integral, uma vez vencidos e não quitados, estes adquirem poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora.

Nesse sentido, pertinente transcrever trecho de parecer do ilustre professor Sacha Calmon Navarro¹⁹, que trata tanto da possibilidade da cessão dos créditos alimentares consubstanciados em precatórios quanto do seu poder liberatório do pagamento de tributos:

Pois bem, voltando ao art. 78 do ADCT não pode ele ser tomado pela literalidade, sob pena de levar a conclusões iníquas, possibilitando ao credor dos precatórios comuns a pronta realização, ainda que parcial, de seus créditos (recebimento em parcelas, compensação com tributos, etc) e deixar o credor do precatório alimentício a via única da espera pelo pagamento “imediato”, isto é, em parcela única e não se sabe quando.

(...)

Não se poderia conceber que os precatórios alimentares ficassem sem o direito de cessão e caráter liberatório, com redução de sua liquidez e demora maior no recebimento em comparativo com os precatórios comuns, pois estaríamos diante de proteção ao inverso, da interpretação absurda de ausência de proteção, o que jamais foi a intenção do Constituinte originário ou derivado. (grifos nossos)

Portanto, tal como os precatórios comuns, os precatórios de natureza alimentar pendentes de pagamento possuem poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora, bem como podem ser objeto de cessão a terceiros.

VII - DA JURISPRUDÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de admitir a cessão e a compensação de precatórios alimentares vencidos com créditos tributários, em célebre decisão monocrática proferida pelo Ministro Eros Grau, abaixo transcrita:

DECISÃO: Discute-se no presente recurso extraordinário o reconhecimento do direito à utilização de precatório, cedido por terceiro e oriundo de autarquia previdenciária do Estado-membro, para pagamento de tributos estaduais à Fazenda Pública.

2. O acórdão recorrido entendeu não ser possível a compensação por não se confundirem o credor do débito fiscal - Estado do Rio Grande do Sul - e o devedor do crédito oponível - a autarquia previdenciária.

3. O fato de o devedor ser diverso do credor não é relevante, vez que ambos integram a Fazenda Pública do mesmo ente federado [Lei n. 6.830/80]. Além disso, a Constituição do Brasil não impôs limitações aos institutos da

¹⁹ COELHO, Sacha Calmon Navarro e DERZI, Misabel Abreu Machado. *Precatórios Alimentares Ofertados para garantir a Execução e para pagar Débitos de Natureza Tributária*. RDDT n.º 144, setembro/2007, p. 98.

cessão e da compensação e o poder liberatório de precatórios para pagamento de tributo resulta da própria lei [artigo 78, caput e § 2º, do ADCT à CB/88].

4. Esta Corte fixou jurisprudência na ADI n. 2851, Pleno, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 3.12.04, no sentido de que:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM DÉBITO DO ESTADO DECORRENTE DE PRECATÓRIO. C.F., art. 100, art. 78, ADCT, introduzido pela EC 30, de 2002.

I. - Constitucionalidade da Lei 1.142, de 2002, do Estado de Rondônia, que autoriza a compensação de crédito tributário com débito da Fazenda do Estado, decorrente de precatório judicial pendente de pagamento, no limite das parcelas vencidas a que se refere o art. 78, ADCT/CF, introduzido pela EC 30, de 2000.

II. - ADI julgada improcedente.”

Dou provimento ao recurso extraordinário, com fundamento no disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC. Custas *ex lege*. Sem honorários.

(RE n.º 550.400/RS, Decisão monocrática, Relator: Min. Eros Grau, Data: 28.08.2007, DJ 18/09/2007)

Em 30.09.2008, a 2ª Turma, acolhendo proposta do Relator, deliberou submeter ao Plenário do Supremo Tribunal Federal o julgamento do Agravo Regimental interposto em face da decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Extraordinário n.º 550.400/RS, cuja decisão foi destacada acima.

Em 03.10.2008, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral das questões constitucionais inerentes ao art. 78 do ADCT, no Recurso Extraordinário n.º 566.349/MG, no qual a Recorrente pretende a compensação de precatórios de natureza alimentar adquiridos de terceiros com débitos tributários. Eis a ementa da referida decisão:

EMENTA: PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.

Reconhecida a repercussão geral dos temas relativos à aplicabilidade imediata do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT e à possibilidade de se compensar precatórios de natureza alimentar com débitos tributários.

MANIFESTAÇÃO

(...)

2. O Recorrente pleiteia o reconhecimento de pretensão direito líquido e certo à compensação entre precatórios adquiridos de terceiros e os débitos tributários que titulariza junto à Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

O Ministro Teori Albino Zavascki acrescentou, ainda, o fundamento de que, na espécie “(...), o precatório que se pretende compensar representa créditos de natureza alimentar. Ora, se tais créditos estão expressamente excluídos do referido parcelamento conforme acentua o caput do art. 78, não é possível

atribuir-lhes o efeito liberatório de pagamento das dívidas tributárias.”

4. São duas, portanto, as questões constitucionais postas à apreciação deste Supremo Tribunal Federal: a primeira, relativa à aplicabilidade imediata de dispositivo constitucional que permite a compensação de precatório com débitos tributários (art. 78, § 2º, do ADCT; a segunda, cujo exame dependerá da conclusão a que se chegar na primeira, está em saber se precatórios decorrentes de créditos de natureza alimentar podem ser compensados com débitos tributários.

Esses dois temas constitucionais têm relevância econômica e jurídica, além de alcançarem uma quantidade significativa de credores titulares de precatórios.

(...) De outro lado, estão os credores que titularizam os precatórios e que vêm na compensação tributária prevista no art. 78, § 2º, do ADCT, uma forma de receberem seus créditos sem esperar na longa fila daqueles títulos, na hipótese de terem débitos com qualquer dos entes públicos, ou a cessão de direitos para empresa que tiverem interesse na compensação tributária. (art. 78, caput, in fine, do ADCT).

Corroborando a auto-aplicabilidade do comando constitucional inserto no art. 78 do ADCT, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do RMS n.º 26.500, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado no DJ em 15/06/2009, assim se manifestou:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. COMPENSAÇÃO COM DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE.

1. O art. 78 do ADCT, incluído pela EC 30/2000, estabeleceu, para as situações nele previstas, regime especial de pagamento, outorgando-se ao ente público a faculdade de parcelar o débito do precatório em prestações anuais, iguais e sucessivas pelo prazo de até dez anos. Em contrapartida, foram conferidos ao credor meios especiais e maiores garantias de pagamento do crédito assim parcelado, a saber: (a) a permissão para "a decomposição de parcelas, a critério do credor" (§ 1º), o "poder liberatório de pagamento de tributos da entidade devedora" (§ 2º) e (c) a permissão de seqüestro da verba necessária à sua satisfação não apenas na hipótese de preterição do direito de precedência, mas também nos casos de não ser pago no vencimento ou de haver omissão na previsão orçamentária (§ 4º). Precedente do STF: RCL 2.899/SP, Tribunal Pleno, Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 02.12.2005.

3. A revogação, pela Lei Estadual nº 15.316/2005, da legislação local que regulamentava a compensação de débito tributário com créditos decorrentes de precatórios judiciais (Lei Estadual nº 13.646/2000) não pode servir de obstáculo à compensação pleiteada com base no art. 78, § 2º, do ADCT, referente a parcelas de precatório já vencidas e não pagas, sob pena de negar a força normativa do referido preceito constitucional.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro também se pronunciou recentemente reconhecendo o direito constitucional à compensação de débitos de ICMS com precatórios alimentares, independentemente da edição de lei estadual sobre a matéria. Eis a ementa e elucidativo trecho do voto do Relator no referido processo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Compensação de débito de ICMS com precatórios. Pedido que a formula à Fazenda estadual com base no art. 78, § 2º, do ADCT. Indeferimento por decisões monocráticas de Inspetor e do Secretário de Estado de Fazenda, vedado o acesso da empresa requerente ao Conselho de Contribuintes, ao fundamento de que tal compensação não conta com previsão na legislação do Estado do Rio de Janeiro e que faleceria competência ao Conselho para apreciar a matéria. Violação do devido processo legal: desnecessária norma infraconstitucional estadual para autorizar a compensação, na medida em que esta tem sede constitucional, provida de eficácia plena imediata, na hipótese específica de precatório, cuja falta de pagamento no exercício pertinente produz efeito liberatório de tributos; a negativa da compensação configura, nessa peculiar circunstância, litígio tributário, a compor-se por meio de processo administrativo regular, em que se garanta o direito à ampla defesa e ao contraditório, com os recursos inerentes. Tutela antecipada deferida em presença dos requisitos do art. 273 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

A pretensão articulada pela agravada é a de compensar os débitos, que reconhece ter para com tributo estadual (ICMS), com os créditos decorrentes de precatórios que lhe são devidos pela fazenda estadual. Tal peculiar hipótese de compensação dispensa a previsão legal a que se refere o art. 170 do Código Tributário Nacional, pela singela razão de que sua fonte legitimadora encontra-se no art. 78 que a Emenda Constitucional nº 30/2000 acrescentou ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de sorte a, em seu § 2º, expressamente determinar que as prestações anuais decorrentes de precatórios, não pagos até o final dos exercícios orçamentários pertinentes, “terão... poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora”.

Bem sopesado o contraste entre a regra do art. 170 do CTN e a do art. 78, § 2º, do ADCT, a lei que aquela exige para viabilizar a compensação tributária não exclui a possibilidade de materializar-se através de norma constitucional, que lei da mais alta hierarquia é, subordinante de todas as demais. Assim, frágil é o argumento de que, no Estado do Rio de Janeiro, não há lei que autorize compensação de crédito tributário com precatório. Deixou de ser necessária, em qualquer estado da federação, a partir da EC nº 30/2000.

A mesma raiz constitucional dessa hipótese de compensação despe de consistência o argumento de que fraudaria o art. 100 da CR/88, por autorizar que se satisfaça precatório fora da ordem cronológica de sua apresentação, se o credor for também devedor da fazenda, o que dispensaria tratamento anti isonômico em relação aos credores de precatórios não devedores da fazenda. O tratamento igualitário cede diante de situações de exceção que a própria Constituição estabeleça. No caso, a exceção sequer se opõe à isonomia, uma vez que o credor de precatório não pago no exercício de seu vencimento sofre lesão de que não padece o devedor de tributos que não tem créditos fazendários a receber. Ou seja, o devedor-credor não está na mesma situação jurídica, em relação à fazenda, em que se encontra o devedor, daí a compensação concebida, em sede constitucional, para por cobro à mora estatal. A isonomia consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. É o caso.

(...)

A uma, porque, como se viu, o pleito não é ilegal na medida em que se arrima em norma constitucional.

A duas, porque negar eficácia plena e imediata ao art. 78, § 2º, do ADCT equivale, em princípio, a recusar o recebimento de tributo mediante compensação, espontaneamente proposta pelo devedor-credor. Se, como diz

o agravante, não há pagamento em dinheiro do tributo devido pelo contribuinte, tampouco há pagamento em dinheiro do precatório devido pela fazenda. Quitam-se as recíprocas obrigações. Rejeitar tal solução, com expresse assento na Constituição, configura, sim, litígio tributário, cujo exame e desate não podem ficar adstritos a decisão monocrática, quando o processo administrativo tributário, para ser regular, deve assegurar ao contribuinte a análise colegiada do conflito.

A três, porque, em sede jurisdicional, sedimentou-se o entendimento de que a norma do art. 78, § 2º, do ADCT porta eficácia plena e imediata, que resulta de seu próprio texto, independentemente de regulamentação (STF, ADI nº 2.851-1, rel. Min. Carlos Veloso, 03.12.04, e RE nº 550.400/RS, rel. Min. Eros Grau, 18.09.07; TJRJ, Órgão Especial, MS nº 2.270/04, rel. Des. Sylvio Capanema, 11.07.05, e 2ª Câm Cível, MS nº 2007.004.00704, rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, 21.05.08).

(...)

(AI n.º 2009.002.32748, 2ª Câmara Cível, Data do julgamento: 14/10/2009, publicado em 19/10/2009).

Na mesma linha, já se decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPENSAÇÃO. ICMS. CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIO. DÍVIDA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. POSSIBILIDADE. TITULARIDADE DO DIREITO. A cessão de crédito representado por precatório judicial é permitida por força de mandamento constitucional (art. 78 do ADCT), daí porque havendo a demonstração da cessão através de escritura pública, não é necessária habilitação no processo onde foi extraído o precatório. A cessão é do direito de crédito, não do direito controvertido no processo. Embora não prevista na legislação de regência a compensação, vigora o disposto no art. 78, § 2.º do ADCT que empresta poder liberatório para pagamento de tributos aos precatórios não liquidados na forma do caput do referido artigo. Entendimento do STF de que a compensação de créditos oriundos de precatórios com débitos tributários não viola a ordem cronológica, nem implica inconstitucionalidade. Comprovação da não liquidação do precatório. Direito à compensação. Apelação provida. Voto vencido. (TJ-RS, Apelação Cível n.º 70030577639, 21ª Câmara Cível, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 12/08/2009, DJ 27/08/2009)

E o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONSTITUCIONAL - PRECATÓRIO JUDICIAL PENDENTE - PODER LIBERATÓRIO PARA PAGAMENTO DE TRIBUTOS - ART. 78 DO ADCT DA REPÚBLICA - AUTO-APLICABILIDADE PONTUAL. 1 - São auto-aplicáveis as normas constantes do art. 78 do ADCT da República, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, nos pontos em que asseguram os direitos do credor: a) à liquidação, pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescidos de juros legais, em no máximo dez prestações anuais, iguais e sucessivas, dos precatórios pendentes em 13-09-2000 e dos decorrentes de ações judiciais aforadas até 31-12-1999 ("caput"); b) à decomposição de parcelas, a critério dele, credor (§ 1º); c) ao reconhecimento do poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora se não liquidadas as parcelas anuais até o final do exercício a que se refiram (§ 2º). 2 - À míngua de disposição normativa do Estado de Minas

Gerais que reduza o prazo de dez anos para a liquidação de precatório pendente na data da EC n° 30/2000, constitui direito líquido e certo dos impetrantes o não-condicionamento à regulamentação da Lei n° 14.699/03 do reconhecimento do poder liberatório do pagamento de tributos estaduais inerente a cada uma das dez parcelas anuais, iguais e sucessivas em que dividido o valor do precatório judicial, monetariamente atualizadas e acrescidas de juros legais, não liquidadas até o final do exercício a que se refiram. 3 - Preliminar rejeitada e ordem concedida parcialmente. (TJ-MG, MS n.º 1.0000.07.462148-3/000, 4º Grupo de Câmaras Cíveis, Relator: Des. Edgard Penna Amorim, Data do Julgamento: 20/08/2008, Data da Publicação: 03/10/2008)

Oportuno citar ainda julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo no mesmo sentido:

A cessão de crédito é modalidade de negócio jurídico pelo qual o credor transfere a outrem os seus direitos, "se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor" (art. 286 CC).

Não constitui óbice à cessão o fato de o crédito ser de natureza alimentar. É que a ressalva da primeira parte do art. 78 do ADCT foi instituída em benefício dos credores, para proteção destes, não do Poder Público, já beneficiado com a própria moratória.

Ademais, se as prestações anuais a que se refere o caput do artigo têm poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedor, caso não sejam liquidadas até o final do exercício a que se referem (art. 78, § 2º, do ADCT), com maior propriedade esse poder liberatório deve ser reconhecido em relação aos precatórios de natureza alimentícia, seja por serem preferenciais (art. 100, caput, CF, e Súmula 144 STJ), seja em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37 CF).

Por outro lado, não há confundir crédito de natureza alimentar com o direito a alimentos fundado no parentesco e no princípio da solidariedade familiar (art. 1.694 CC). E a distinção é relevante, pois só este se caracteriza como direito personalíssimo, pessoal, intransferível "no sentido de que a sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico" (Direito Civil Brasileiro, Volume VI, Carlos Roberto Gonçalves, Saraiva, 4ª edição, 2007, pág. 468). Conseqüentemente, não pode ser objeto de cessão de crédito, pois a isso se opõe a sua natureza e a lei (artigos 286 e 1.707 CC).

Entretanto, observa o ilustre civilista, com base na doutrina de Orlando Gomes, "somente não pode ser cedido o direito a alimentos futuros. O crédito constituído por pensões alimentares vencidas é considerado um crédito comum, já integrado ao patrimônio do alimentante (alimentando), que logrou sobreviver mesmo sem tê-lo recebido. Pode, assim, ser cedido" (ob. e loc. cit).

No caso em tela não se trata de alimentos legais ou legítimos (art. 1.694 CC), mas de crédito de natureza alimentar dado o caráter reparatório da verba. Logo, nada obsta a efetivação do ajuste, ao contrário, há previsão constitucional expressa permitindo a realização do negócio (art. 78 ADCT). Portanto, não há razão para indeferimento do pedido de substituição processual. (...)

(Agravado de Instrumento n.º 916.980-5, 9ª Câmara de Direito Público, Relator: Des. Sérgio Gomes, Data do Julgamento: 19/08/2009)

(...)

Nesse aspecto, é certo, que os alimentos têm por finalidade o fornecimento,

ao alimentado, daquilo que for preciso para a manutenção de sua subsistência, assegurando-lhe condições mínimas de sobrevivência de dignidade. Essa manutenção se concretiza, ou pelo fornecimento mesmo de alimentos (obrigação alimentar própria), ou mediante a prestação de meios destinados a obtê-los (obrigação alimentar imprópria).

Nossa Constituição Federal, no art. 100 par. 1º, apresenta conceito de débitos de natureza alimentícia: “Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos previdenciários e indenizações por morte ou invalidez, fundadas na responsabilidade civil, em virtude de sentença transitada em julgado.

Conclui-se então, que os créditos de natureza alimentar não são apenas aqueles oriundos de vínculo familiar entre credor e devedor, mas, também, os decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez fundadas na responsabilidade civil. Ou seja, uma interpretação constitucional da expressão alimentar evidencia toda sua amplitude, alheia às limitações de cunho eminentemente parental.

(...)

O crédito ora discutido é de natureza alimentar imprópria, posto que se refere a verbas não pagas, que originalmente se destinavam a assegurar a sobrevivência da cedente (salário ou remuneração).

Por outro lado, pela leitura do ar. 1707 do Código Civil, é vedado ao credor renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. Todavia, mencionada vedação de cessão aplica-se tão somente a crédito alimentar próprio, ou seja, quando decorrente do direito/obrigação que a lei outorga aos parentes, cônjuges ou companheiros de pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação, ou, ainda, quando decorrentes de convenção, disposição testamentária ou de um delito, o que não é o caso dos autos.

Outra interpretação seria usurpar direito da parte. A intenção do legislador foi proteger a parte mais fraca. Por isso a proibição civil em comento está inserida no Título “Do Direito de Família”, Capítulo “Dos Alimentos”, do Código Civil.

Oportuno aclarar que o artigo 78 do ADCT também não proíbe a cessão das parcelas. A previsão expressa de possibilidade de cessão das parcelas anuais não implica proibição de que tal seja feito no tocante aos créditos de pequeno valor e os de natureza alimentícia, que não ficaram sujeitos ao parcelamento. Em síntese, como o crédito é de natureza alimentar imprópria, partes maiores e capazes, nenhum óbice existe a que seja objeto de cessão e que seu cessionário venha a substituir o autor, ora exequente, independente da aquiescência do réu.”

(Agravado de Instrumento n.º 811.264-5, 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relatora: Des. Vera Angrisani, Data do Julgamento: 30/09/2008)

VIII - CONCLUSÃO

Considerando as normas, a doutrina e a jurisprudência invocadas, bem como a análise sistemática do tema apresentada no presente estudo, conclui-se que:

Diante da inadimplência dos entes federativos em honrar suas dívidas oriundas de sentenças judiciais transitadas em julgado, em conformidade com o regime jurídico de pagamento dos precatórios, o legislador constituinte derivado autorizou expressamente a cessão e a compensação de créditos de qualquer natureza consubstanciados em precatórios judiciais vencidos com débitos tributários do mesmo ente.

O direito à compensação decorre do “poder liberatório do pagamento de tributos” consagrado pela Emenda Constitucional n.º 30, de 13.09.2000, ao inserir o art. 78 do ADCT.

O exercício pelo administrado dos direitos à cessão e à compensação dos precatórios de sua titularidade não adimplidos pelo ente público devedor não dependem de regulamentação por lei ou qualquer outro ato normativo, porquanto tais garantias foram instituídas por normas constitucionais de eficácia plena e imediata.

Tanto os créditos de natureza alimentar quanto os comuns consubstanciados em precatórios são passíveis de cessão e de compensação com débitos fiscais, uma vez que a Constituição Federal tão somente vedou o parcelamento desses créditos, atribuindo-lhes preferência sobre os demais.

Tais direitos foram ratificados pela nova Emenda Constitucional n.º 62 de 09.12.2009, que não apenas convalidou todas as cessões e compensações realizadas antes de sua promulgação, como também autorizou cessões futuras independentemente da anuência do devedor e determinou a compensação de débitos fiscais com créditos reconhecidos por sentença transitada em julgado no momento da expedição do precatório.

Logo, concluímos pela possibilidade jurídica da compensação de débitos fiscais com créditos de qualquer natureza consubstanciados em precatórios vencidos e não pagos, ainda que tenham sido objeto de cessão, uma vez que tal direito foi assegurado pela Constituição Federal como forma de compensar os credores pela enorme demora no recebimento de seus créditos reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABRÃO, Carlos Henrique. *O precatório na compensação tributária*, RDDT n.º 64, jan. 2001.
- ASSIS, Araken de. *Manual do Processo de Execução*. 2ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.
- BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 1996.
- BATISTA, Clayton Rafael. *Utilização de precatórios para quitação de débitos tributários*. Revista Dialética de Direito Tributário n.º 129, junho-2006.
- BINENBOJM, Gustavo. *A Nova Jurisdição Constitucional Brasileira – Legitimidade Democrática e Instrumentos de Realização*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*, 7ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1997.
- BUENO, Cássio Scarpinella. *O Poder Público em Juízo*. São Paulo: Max Limonad, 2000.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da constituição*. 7ª. Ed. Coimbra, Portugal: Almedina, 2003.
- CARRAZZA, Roque Antônio, *Curso de Direito Constitucional Tributário*, 14ª edição revista, ampliada e atualizada até a Emenda Constitucional nº 26/2000, São Paulo: Malheiros, 2000.
- CARVALHO, Paulo de Barros. *Curso de Direito Tributário*. 18ª edição revista e atualizada, São Paulo, Ed. Saraiva, 2007.
- CATHARINO, José Martins. *Do Precatório*. São Paulo: LTr, 2000.
- COELHO, Sacha Calmon Navarro e DERZI, Misabel Abreu Machado. *Precatórios Alimentares Ofertados para garantir a Execução e para pagar Débitos de Natureza Tributária*. RDDT n.º 144, setembro/2007.
- CONRADO, Paulo Cesar. *Compensação Tributária e Processo*, São Paulo: Max Limonad.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *A Fazenda Pública em Juízo*. São Paulo: Dialética, 2008.
_____. A defesa da Fazenda Pública no processo de execução: nada mudou com o advento da Lei nº 11.382/2006. Revista Dialética de Direito Processual. São Paulo: Dialética, vol. 50, maio 2007.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução Civil*. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro - Teoria Geral das Obrigações*, 2º volume, 9ª edição, Editora Saraiva.
- FEDERIGHI, Wanderley José. *A Execução contra a Fazenda Pública*. São Paulo: Saraiva, 1996.

GALBINSKI, Diego. *Desmistificando a compensação de tributos com precatórios*. Revista Dialética de Direito Tributário n.º 130, julho-2006.

GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 1989.

GUASTI, Rogério Wanderley. *A cessão de débito de precatório e compensação de tributos*. In: Revista Tributária e de Finanças Públicas n.º 79, mar-abr 2008, Doutrina Nacional.

HESSE, Konrad. *A Força Normativa da Constituição*. Trad. de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

LEMONS, Bruno Espiñeira. *Precatório: Trajetória e Derivamento de um Instituto: Necessidade de Novos Paradigmas*. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito – *Comentários ao Código Tributário Nacional*, Ed. Saraiva, São Paulo, 2003.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1961.

NERY JÚNIOR, Nelson. *Princípios do Processo Civil na Constituição Federal*. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

OLIVEIRA, Antônio Flávio de. *Precatórios: Aspectos administrativos, constitucionais, financeiros e processuais*. Belo Horizonte: Fórum, 2005.

PORTANOVA, Rui. *Princípios do Processo Civil*. 4ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Manual da execução civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

TAVARES, Alexandre Macedo. *Compensação do indébito tributário*. Curitiba: Juruá, 2002.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Execução*. 22ª ed. rev. e atual. São Paulo: Liv. e Ed. Universitária de Direito, 2004.